



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em 04/04/02

Assessoria de Planejamento

PL 2927/2002

PROJETO DE LEI N° DE
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA – PTB)

Do Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à *CS e CCJ*

Em 07/04/02

AM
Gustavo Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria da Plenária

Dispõe sobre a ampliação do limite de quilometragem nos sistemas eletrônicos de vigilância do trânsito nos horários que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os sistemas eletrônicos de vigilância de trânsito, cuja finalidade seja a de regular a velocidade nas vias do Distrito Federal, passam a ter os limites de velocidade alterados, excepcionalmente, no período compreendido entre as 23:00 horas e as 5:00 horas:

§ 1º – As alterações das quilometragem nos mencionados sistemas obedecerão os seguintes percentuais:

I – 40% (quarenta por cento) para os sistemas com limite de velocidade estabelecido em 40 km (quarenta quilômetros), passando para 56 km (cinquenta e seis) por hora;

II – 30% (trinta por cento) para os sistemas com limite de velocidade estabelecido em 50 km (cinquenta quilômetros), passando para 65 km (sessenta e cinco quilômetros) por hora;

III – 20% (vinte por cento) para os sistemas com limite de velocidade estabelecido em 60 km (sessenta quilômetros), passando para 72 km (setenta e dois quilômetros) por hora;

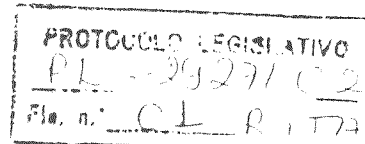
IV – 15% (quinze por cento) para os sistemas com limite de velocidade estabelecido em 70 km (setenta quilômetros), passando para 80 km (oitenta quilômetros) por hora;

V – 15% (quinze por cento) para os sistemas com limite de velocidade estabelecido em 80 km (oitenta quilômetros), passando para 92 km (noventa e dois quilômetros) por hora.

§ 2º - Os limites de velocidades estabelecidos serão adotados em tempo integral nos dias de domingo e feriados, encerrando-se às 5:00 horas do dia posterior.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio do órgão competente, adotará as medidas cabíveis com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Buscamos com o presente projeto de lei garantir maior segurança para os condutores de veículos automotores no âmbito do Distrito Federal, sobretudo no período noturno quando o índice de violência costuma recrudescer.

A ampliação da quilometragem nos sistemas de vigilância eletrônica nos percentuais colocados não contribuirá para aumentar os índices de acidentes de trânsito, e sim para atenuar a violência urbana, quando os cidadãos, por transitarem em baixa velocidade, correm o risco de se tornarem vítimas dos meliantes.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.002


DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

